



Processo nº 15374.947690/2009-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.806 – 1^a Seção de Julgamento / 2^a Turma Extraordinária**
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente AGIPAR PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2020

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA

O contribuinte dispõe do prazo de trinta dias, contados da data da intimação, para interposição de recurso voluntário, conforme dispõe o artigo 33 do Decreto-lei nº 70.235/1972. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Discute-se nos autos a PER/DCOMP nº 00103.94077.100806.1.3.04-5610 (fls. 48/52 do *e-processo*), por meio da qual o contribuinte pretende a utilização de um suposto crédito tributário decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL, código de receita 2484, período de apuração agosto/2008, no valor original de R\$ 9.466,12.

Por meio do despacho decisório nº de rastreamento 844657089 (fls. 10 do *e-processo*), do qual o contribuinte foi intimado em 02/12/2009, a Receita Federal reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 588,83 e, consequentemente, homologou parcialmente a compensação declarada, uma vez que os recolhimentos arrolados pela interessada como créditos de pagamentos a maior ou indevidos foram integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação pleiteada, remanescedo débito de R\$ 8.329,15.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte defendeu-se alegando ter cometido um equívoco no preenchimento da declaração informando o valor do crédito como pagamento indevido ou a maior de CSLL 08/2002, quando o correto é informar saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002, de R\$ 15.803,81.

Informa ainda que tal valor teria sido informado em DIPJ retificadora, transmitida em 08/07/2009 (fls. 15/16 do *e-processo*), e seria formado pela soma dos DARF's recolhidos das competências de 08/2002 e 09/2002, valores respectivos de R\$ 9.466,12 e R\$ 6.337,69, face a ter a interessada apurado prejuízo fiscal no ano calendário de 2002.

Face à impossibilidade de retificação da DCOMP, por existir despacho decisório, pede seja considerado o crédito de saldo negativo de CSLL de 2002.

Em sessão de 17/01/2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (“DRJ/RJ1”) julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NATUREZA DO CRÉDITO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
Na instância de julgamento não é possível alterar a natureza do crédito alegado de pagamento indevido ou a maior para saldo negativo, visto que à autoridade julgadora carece competência nos termos regimentais.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 67/69 do *e-processo*):

De acordo com a DIPJ, no mês de dezembro/2002, o Contribuinte adotou a forma de determinação da base de cálculo estimada da CSLL com base em Balanço ou Balancete de Suspensão, tendo apurado uma contribuição de R\$ 8.877,29, em agosto de 2002 (fl. 21) e recolhido a título de estimativa de CSLL, até outubro de 2002 o montante de R\$ 15.803,81 (fls. 17/18).

Verifica-se, portanto, que se trata de pagamento de estimativa mensal de CSLL recolhida indevidamente, que segundo a legislação pertinente à época da transmissão da

Declaração de Compensação, não podia ser restituído/compensado diretamente, podendo ser utilizado na dedução da CSLL devida no final do período de apuração ou para compor o saldo negativo dessa contribuição.

[...]

O Contribuinte requer que seja alterado o tipo de crédito de pagamento indevido ou maior para saldo negativo de CSLL. No caso, não há como atender o pleito do Contribuinte de analisar o pedido de alteração do crédito informado no PER/DCOMP de pagamento indevido ou a maior para saldo negativo de CSLL, eis que se trata de um novo pedido, não apreciado pela autoridade competente da RFB.

Não se trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório, mas de um novo pedido que deve ser feito mediante a transmissão de uma nova declaração de compensação, a qual deverá ser analisada inicialmente pela DRF de sua jurisdição.

[...] falece competência à DRJ para apreciar a alteração do tipo de crédito ainda não analisado pela autoridade competente da jurisdição do Contribuinte.

Percebe-se, a partir do exposto, a utilização de dois argumentos jurídicos para a improcedência da defesa do contribuinte. Primeiro que as estimativas mensais à época não poderiam ser objeto de pedido de restituição ou compensação, mas apenas utilizadas para formação do saldo negativo do período. Segundo que não seria possível a retificação de PER/DCOMP para alterar o tipo de crédito de estimativa para saldo negativo.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual reitera o pedido de retificação da PER/DCOMP, o qual seria admitido no âmbito do contencioso administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

O Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que foi interposto após o prazo legal de 30 dias estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O contribuinte foi cientificado via intimação postal, comprovada mediante aviso de recebimento, em 19/02/2015 (fls. 78 do e-processo), como se vê abaixo:



Em que pese o documento se encontrar pouco legível, consta dos autos documentos do sistema os quais confirmam a data de 19/02/2015 como data da ciência do contribuinte (fls. 77 e 79 do e-processo):

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15374.947690/2009-38

INTERESSADO: 01.190.684/0001-02 - AGIPAR PARTICIPACOES LTDA

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a juntada dos documentos seguintes ao processo supracitado:

- AR COMUM
Data de Ciência: 19/02/2015

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15374.947690/2009-38

INTERESSADO: 01190684000102 - AGIPAR PARTICIPACOES LTDA

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 01/04/2015 10:35:43 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.
Essa solicitação envolve os documentos abaixo relacionados:

- Ar Comum
Data de Ciência: 19/02/2015

Considerando que a data de 19/02/2015 se tratava de uma quinta-feira, o primeiro dia do prazo para interposição para defesa foi 20/02/2015, sexta-feira, de modo que o prazo fatal

recairia na data de 21/03/2015, sábado, o qual, contudo, por não se tratar de dia útil, foi prorrogado para 23/03/2015, segunda-feira.

Sucede que o recurso voluntário ora analisado somente foi apresentado na data de 24/03/2015, terça-feira, conforme visto abaixo (fls. 82 do *e-processo*):

O DE JANEIRO I DRF

Ideses & Ideses
• advogados associados

Fl. 82

ILMO. SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO (7^a REGIÃO FISCAL)

24/03/2015
24/03/2015

PROCESSO N.º 15374.947690/2009-38

AGIPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada nos

Desta forma, é forçoso reconhecer que o recurso voluntário manejado foi apresentado intempestivamente e, motivo pelo qual não merece ser conhecido, por faltar-lhe o requisito da tempestividade.

Por todo o exposto constatando-se que o recurso não atende ao requisito da tempestividade conforme acima demonstrado, voto no sentido de não conhecê-lo e, assim, manter na íntegra a decisão da Delegacia de Piso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-001.806 - 1^a Sejul/2^a Turma Extraordinária
Processo nº 15374.947690/2009-38